



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0578625-69.2010.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado MARCIA GOMES LOIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, deram provimento ao recurso, por maioria, vencido o 3º Juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45.196 [FÍSICO]

Apelação nº 0578625-69.2010.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelada: Maria Gomes Loira

Comarca: Praia Grande

APELAÇÃO - Execução fiscal – ISS – Exercício de 2006. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Atuação diligente do exequente. Aplicação da Súmula 106 do STJ. Recurso provido.

Apelação (fls. 26/27-v) em face de sentença (fls. 21/22) que extinguiu execução fiscal¹ em razão da prescrição intercorrente.

Sustenta ausência de inércia, invocando a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Pede reforma.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A execução foi ajuizada em 27/12/2010.

Às fls. 5, consta certidão de recebimento do feito com data de 3/4/2010.

Aberta vista dos autos ao Município em 5/4/2017 (fls. 5), que os devolveu no mesma data (fls. 5), foram requeridas diligências para localização da executada.

Tal pedido não foi apreciado pelo Juízo, sobrevindo expedição de carta de citação em 6/4/2017 (fls. 12), cujo AR negativo foi juntado em 20/6/2018 (fls. 13/14).

Em 25/6/2018 o Juízo determinou a manifestação do exequente sobre eventual prescrição (fls. 17), que, após abertura de vista em 17/8/2018 (fls.

¹ Valor em 27/12/2010: R\$ 629,56.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18), defendeu inocorrência (fls. 19).

Em 28/8/2020 sobreveio sentença extintiva pela prescrição intercorrente (fls. 21/22).

Dessa forma, não restou caracterizada inércia a autorizar decreto de prescrição intercorrente, impondo-se a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Relator



APELAÇÃO Nº: 0578625-69.2010.8.26.0477

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: MARCIA GOMES LOIRA

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 35636

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Ousei divergir da douta maioria que, em julgamento estendido (art. 942, § 1º, do Código de Processo Civil), deu provimento ao recurso para afastar a prescrição intercorrente relativa aos débitos dos exercícios de 2005 a 2006.

Assim o fiz por entender que o processo ficou sem movimentação útil por mais de 6 (seis) anos consecutivos, uma vez que não houve citação do devedor desde a data da distribuição dos autos (14.12.2010) até a data da prolação da sentença de extinção (28.08.2020), ficando o Município inerte, o que configura, no mínimo, culpa concorrente da exequente, que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito, negligenciando por todo aquele período de tempo, o que configura a prescrição intercorrente, a afastar o entendimento da contido na Súmula 106 do STJ que reclama demora exclusiva dos mecanismos da Justiça.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: ***“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito justa e efetiva”. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto o magistrado “a quo” ao evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.

Pelo exposto, meu voto negava provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A49D3A3
4	5	Declarações de Votos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A7D9C70

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0578625-69.2010.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.